



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 28 de novembro de 2022

nº 2724 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 16
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 21
----------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 21
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 22
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1117/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Cumprimento do Acórdão AC2-TC 00175/22 – 2ª Câmara.

ASSUNTO: Monitoramento de determinações.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flores Corrêa – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0299/2022-GABEOS

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. REALIZADO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00175/22 – 2ª Câmara (ID 1227161), que tratou da apreciação da legalidade do registro/averbação, referente ao Ato n. 86, de 16.09.2019, que alterou o ato concessório de transferência para a reserva para a reserva remunerada n. 96 de 24.9.2018, do servidor militar Clóvis Minuceli, 2º SGT PM RE 100056322, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico de 1º SGT PM, com cumulação de pensão aos seus beneficiários.

2. No referido Acórdão, a 2ª Câmara do Tribunal considerou regular a concessão do grau superior ao militar e determinou seu registro e averbação no ato original de Reserva Remunerada. Contudo, no item III, pontuou a seguinte determinação:

(...)

III. Determinar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Tribunal de Contas, para julgamento, o processo administrativo do Ato Concessório de Pensão Militar n. 182/2021/PM-CP6, em razão do falecimento, em 17.2.2021 (fl. 6 do ID 412859), do militar Clóvis Minuceli, cujas beneficiárias da pensão são Leidimar Machado de Melo Manuceli e Gabrielly Thaís Leite Manuceli;

(...)

3. Em cumprimento às disposições do citado *decisum*, foi encaminhado o Ofício n. 0298/2022-D2ªC-SPJ ao Comandante da Polícia Militar do Estado (ID 1241438) para o atendimento das determinações do item III do Acórdão AC2-TC 00175/22 – 2ª Câmara (ID 1227161).

4. Em 23.08.2022 decorreu o prazo *in albis* para que o Senhor CEL PM James Alves Padilha Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia apresentasse justificativa/manifestação (ID 1251397).

5. Ato seguinte, vieram os autos para a deliberação deste Relator.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Muito embora não tenha sido juntada aos presentes autos a documentação solicitada, verifica-se que em 25.08.2022 aportou neste Tribunal a documentação n. 04868/22, autuada nos autos de pensão militar n. 2025/22 (ID 1244261), em que consta a documentação solicitada no item III do Acórdão AC2-TC 00175/22 – 2ª Câmara (ID 1227161), distribuída à relatoria do eminente Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

7. Após análise da documentação encaminhada, verifica-se que a Corporação militar encaminhou a documentação necessária para a análise da pensão dos dependentes do *de cujus*, cujos autos estão na fase instrutória no âmbito desta Corte de Contas.

8. Isso posto, considero cumprida a determinação constante do item III do Acórdão AC2-TC 00175/22 – 2ª Câmara (ID 1227161), sendo que nada há mais a ser discutido nos presentes autos, ante o envio da documentação n. 04868/22, autuada nos autos de pensão militar n. 2025/22, de forma que **DECIDO**:

I – Considerar cumprido o item III do Acórdão AC2-TC 00175/22 – 2ª Câmara (ID 1227161), referente a determinação do envio da documentação da pensão dos beneficiários do ex-servidor militar Clóvis Minuceli, 2º SGT PM RE 100056322, pertencente ao quadro reserva da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico desta Corte e via Ofício, o Senhor CEL PM James Alves Padilha Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, cujo inteiro teor do *decisum* estará disponível no site www.tce.ro.gov.br;

III – Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas – MPC;

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento deste *decisum* e posterior arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2R-TC 00235/22

PROCESSO: 01089/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO
RESPONSÁVEIS: Cláudia Maximina Rodrigues – CPF 350.018.282-87 – Presidente de 1º/1 a 7/6/2018, Paulo Sérgio Gomes Sitya – CPF n. 610.157.170-04 – Presidente de 8/6 a 26/10/2018, Jadir Roberto Hentges – CPF n. 690.238.750-87 – Presidente de 26/10 a 31/12/2018
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovada nos autos a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal de Contas, há de se considerar cumprida, satisfatoriamente, a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito.

2. Precedentes: Processos n. 0931/2018/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00007/19) e n. 1.484/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00013/19), ambos de relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC 00336/21, destes autos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDA a determinação exarada no item II, “a”, (“i” e “ii”) e “b” do Acórdão AC1-TC 00336/21, prolatado nos autos da presente prestação de contas, por parte do Senhor JADIR ROBERTO HENTGES, CPF n. 690.238.750-87, Presidente do SAEE-CACOAL-RO, haja vista que restou comprovado que foram disponibilizadas no Portal de Transparência daquela Unidade Jurisdicionada as informações relativas à Relação dos Devedores Inscritos em Dívida Ativa com informações da origem do crédito, nome, CPF ou CNPJ do devedor, valor da dívida e menção às medidas adotadas para a cobrança, bem como a Relação dos Credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, e, também, o encaminhamento nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2019 e 2020, da Relação dos Devedores Inscritos na Dívida Ativa, bem assim, do Demonstrativo de Obras Realizadas não Incorporáveis ao Patrimônio, de que cuida o anexo TC-25;

II – INTIMEM-SE, acerca do teor desta Decisão:

a) O Senhor JADIR ROBERTO HENTGES, CPF n. 690.238.750-87, Presidente do SAEE-CACOAL-RO, ou quem vier a substituí-lo legalmente, via DOeTCE-RO;

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VI – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado, consoante restou consignado no item IX do Acórdão AC1-TC 00336/21;

VII – CUMPRA-SE.

VIII – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste Decisum.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00359/22

PROCESSO: 1.901/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia-FUNPRECAP do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49-Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2019. FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRECAP. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Julgada as cotas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável, a teor do art. 17, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regulares as contas do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49 - Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96;

II. Determinar à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia que, no prazo de 180 dias, apresente a este Tribunal um Plano de Ação contendo a descrição das ações, prazos e responsáveis para a estruturação dos controles relacionados para saneamento das deficiências operacionais e de controle interno inerente aos processos de folha de pagamento de aposentados e pensionistas, conforme apontamento do relatório da Controladoria Geral do Estado – CGE, que concluiu pela ausência da estrutura do sistema de controle interno adequado, constante do documento n. 05365/2021 (ID 1053501), apenso nestes autos;

III. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 dias, promova a correção do registro contábil do Fundo REAG FII Renda Imobiliário, o qual não possui vinculação com a conta 659-4 da Caixa Econômica Federal;

IV. Reiterar a determinação deste Tribunal exarada no Processo nº 01687/14 - AC1-TC 01255/18 - Item II, em virtude da ausência da informação requerida nesta prestação de contas, cujo cumprimento, pelo IPERON, deve ser realizado em 60 (sessenta) dias, contados da notificação deste Acórdão na forma regimental;

V. Dar conhecimento da decisão ao responsável do FUNPRECAP, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no endereço www.tce.ro.gov.br.

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, notadamente aos itens II a V do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02650/22
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico nº 014/CIMCERO/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mobiliários Escolares (Processo Administrativo nº1-215/CIMCERO/2022).
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Celio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
Emerson Gomes dos Reis – CPF n. 000.365.712-45
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

EDITAL DE LICITAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM 0173/2022-GCJEPPM

1. Trata-se da análise do edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022, que visa o Registro de Preços (SRP) para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares por parte do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Processo Administrativo nº1-215/CIMCERO/2022).
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Instrução Preliminar, apontou a existência de possíveis irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame, sugerindo, ao final, que o certame fosse suspenso (ID=1300235).
3. É o relatório.
4. Passo a fundamentar e decidir.
5. Compulsando os autos, verifico que o Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 está previsto para abrir às 10h01min, (horário de Brasília) do dia 25/11/2022 (hoje) e apresenta possíveis irregularidades, tais como:
 - a) ausência de comprovação da adequação do quantitativo;
 - b) exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos no termo de referência e edital da licitação, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigura-se excessivamente restritiva, em afronta ao art. 3, incisos I a III, da Lei 10.520/2002, acarretando irregularidade;
 - c) exigência irregular de Certidão Simplificada da Junta Comercial do respectivo Estado (item 12.5.2 do edital).
6. Em virtude das irregularidades acima, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Preliminar, requer tutela provisória de urgência para o fim de suspender o certame na fase em que se encontra.

7. O art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. **Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.**

8. Quanto à existência da plausibilidade do direito invocado, insta destacar que o corpo técnico destacou a **ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado**, uma vez que o item 2.1 do termo de referência, que trata da justificativa da aquisição, em nenhum momento externou a metodologia de estimativa dos quantitativos consignados no documento.

9. Além disso, quando da oficialização da demanda dos municípios (ID=1298843), identificou-se que eles se restringem a indicar os quantitativos, sem trazer nenhum estudo/levantamento/técnica de estimação adequada que dê suporte à demanda solicitada.

10. A Lei n.10520/02, em seu art. 3º, III, e o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93, respectivamente, estabelecem, *in verbis*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (...) (grifo nosso).

Art. 15. [...]

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

11. Destarte, em que pese não ter sido identificado, ao menos por ora, dano ao erário, vislumbro que, a prima facie, não há elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos, o que tem o condão de vulnerar o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10520/02; e o inciso II, §7º. do art. 15 da Lei n. 8666/93.

12. Com relação à **exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade** contidos no termo de referência e edital da licitação, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências, o corpo técnico evidencia que *“ao analisar o processo licitatório, encontrou-se justificativa limitando-se a alegar a obrigatoriedade de observância pelos fornecedores das normas referentes à ABNT, bem como que os laudos exigidos têm a finalidade de garantir que o que é ofertado pelos fornecedores atende ao exigido no edital, conforme item 2.2 do termo de referência”*.

13. Continuou dizendo que *“a administração procurou, de maneira não satisfatória e genérica, demonstrar a essencialidade dessas exigências, limitando-se apenas a reproduzir para que serve as referidas normas, conforme item 7.1.1 e suas alíneas do termo de referência da contratação”*, não havendo *“nenhum parecer técnico que dê fundamentação para a exigência desses laudos/relatórios de ensaios”*.

14. Sobre a questão, verifico a existência do Acórdão APL-TC 00110/22 referente ao processo 02050/21 que tratou de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/CIMCERO/2021 (Processo Administrativo nº 1-241/CIMCERO/2021), deflagrado com vistas à formalização de registro de preços e cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares para atender aos municípios que participam do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, julgada parcialmente procedente, ante a exigência de atendimento a normas técnicas, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências, afigurando-se as exigências excessivamente restritivas, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002 (item I do Acórdão).

15. Determinou-se, também, ao Presidente do CIMCERO/RO, Celio de Jesus Lang, ao Pregoeiro do CIMCERO, Adeilson Francisco Pinto da Silva e ao Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, João Batista Lima, ou quem os substituíssem na forma legal, que, **nos certames vindouros**, se abstivessem de a) fixar exigências de apresentação de certificações, laudo, catálogos e relatórios de ensaios, para fins de atendimento a normas técnicas relativas ao objeto, a exemplo das emanadas da ABNT, INMETRO e organismos congêneres, **sem as devidas justificadas calcadas em parecer idôneo**; e b) incluir como requisito para a participação das licitantes a exigência de capital social integralizado ou outros requisitos não previstos no art. 31 da Lei 8.666/1993, sob pena de aplicação de multa (item IV do Acórdão).

16. Pois bem. Compulsando o Edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022, verifico que, a partir do item 7.1.1, exige-se, como condição de classificação e aceitação das propostas, a apresentação da documentação abaixo:

7. DAS CONDIÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO E ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

7.1. Na fase de **classificação das propostas**, deverá ser enviada a documentação abaixo relacionada, concomitantemente com a proposta de preços corrigida, e de acordo com os preços ofertados na fase de lances:

7.1.1. O Licitante deverá encaminhar para o e-mail específico e designado pelo Pregoeiro, sua **proposta final de preços**, devidamente reajustada, explicitando a **MARCA** e o **MODELO** dos objetos ofertados, juntamente com os catálogos de imagens ou prospectos, laudos de certificações e/ou relatórios de ensaios acreditados pelo INMETRO, dentre outros documentos relacionados, de forma a atender o(s) item(s) ofertado(s), objeto deste termo de referência, **conforme, a seguir:**

a) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO, atestando a confirmação da veracidade do Intemperismo Acelerado Xenon Test, **Norma ASTM G 155:2013**, período de teste, no mínimo 250 horas em plástico PP (Polipropileno) e ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno). **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a resistência de plásticos em ABS e PP, quanto a ação do tempo (cor, brilho, trincas). Induz alterações de propriedades associadas com as condições reais de uso, como os efeitos da luz solar, umidade e calor)**

b) Laudos e/ou Relatórios de Ensaios acreditado pelo INMETRO, atestando a resistência à Flexão em Plástico PP (Polipropileno) e ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), **Norma ASTM D790:2017**. **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a resistência de plásticos em ABS e PP, rígidos e semi-rígidos, mediante ensaio de módulo de flexão, tensões e deformações no ponto de escamento, na tensão máxima e na ruptura da amostra)**

c) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO, atestando a Análise de Materiais por Espectroscopia no Infravermelho (FTIR) em Plástico PP (Polipropileno) e ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), **Norma ASTM E1252:1998**. **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar os traços dos elementos da estrutura do plástico em ABS e PP. É a técnica mais utilizada para a identificação de materiais orgânicos e inorgânicos. Inclui técnicas que são úteis para análise qualitativa de amostras em fase líquida, sólida e de vapor por técnicas espectrométricas de infravermelho)**

d) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO, atestando a resistência ao Impacto Izod em Plástico PP (Polipropileno) e ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), **Norma ASTM D 256:2010**. **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a resistência do plástico ao impacto Izod ABS e PP sob uma solicitação de alta carga num curto espaço de tempo, sob altas velocidades. É, portanto, um ensaio determinante das propriedades de curta duração de um material. Nestes ensaios, o mais comum é a amostragem ser atingida por um pêndulo de determinada massa, que é levantado a uma determinada altura, ou seja, com uma determinada energia potencial, provocando deformação ou fratura no material)**

e) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO, quanto a determinação do grau de encolamento de superfícies de estruturas metálicas pintadas por um período de teste, no mínimo 500 horas, **Norma ABNT NBR 5841:2015**. **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a resistência ao tempo da pintura, quanto a determinação do grau de encolamento de superfícies pintadas. Esta Norma estabelece escalas designadas da densidade de distribuição e do tamanho das bolhas constatadas em superfícies pintadas. As escalas estabelecidas por esta Norma destinam-se tanto para a designação do grau de encolamento encontrado em estruturas pintadas, como para a designação do encolamento formado durante ensaios de exposição em painéis experimentais)**

f) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO, quanto a resistência de superfícies de estruturas metálicas sob Exposição à Névoa Salina, por período de teste, de no mínimo 500 horas, **Norma ABNT NBR 8094:1983** **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a resistência ao tempo da pintura pelo processo de névoa salina. O teste de névoa salina (Salt Spray) é uma simulação dos efeitos de uma atmosfera marítima em diferentes metais com ou sem camadas protetoras. O teste de ensaio submete os materiais de amostragem a um ambiente salino corrosivo e controlado, para produzir informações sobre corrosão de materiais metálicos, metais revestidos e também polímeros em uma dada câmara de teste)**

g) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO quanto a superfícies de estruturas metálicas expostas a Umidades Atmosféricas Saturadas por período de teste, de no mínimo 500 horas, **Norma ABNT NBR 8095:2015**. **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a resistência ao tempo da pintura quanto a atmosfera úmida saturada. Esta Norma especifica um método para a execução de ensaios de exposição à atmosfera úmida saturada, com condensação na superfície dos materiais metálicos revestidos e não revestidos. É construída por uma câmara de ensaio, suportes de corpos de prova, dispositivos para aquecimento e controle de temperatura durante o período total de ensaio)**

h) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO quanto a determinação do Teor de Chumbo em Tintas por ICP-OES, **Norma ASTM E1645/2021** **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a composição da tinta pelo processo de determinação do Teor de Chumbo, em Tintas por ICP-OES. O ICP-OES é uma técnica de detecção multielementar que utiliza uma fonte de plasma extremamente quente para excitar os átomos ao ponto de emitirem fótons de luz de comprimento de onda característicos e específicos de um determinado elemento)**

i) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO, quanto a determinação da medida de espessura de películas de tintas em substratos ferrosos, **Norma ASTM D 7091:2021**. **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a determinação das medidas de tintas em substratos ferrosos em em determinada superfície de estrutura metálica ou de aço, u lizando-se de medidor de espessura ajustado por determinado padrão de medidas calibrado)**



j) **Termo ou Declaração de Garantia dos produtos ofertados** - Declaração de Garantia contra defeitos de fabricação, emitida exclusivamente pelo fabricante, assinada por pessoa devidamente acreditada e com firma reconhecida em cartório, onde o período de garantia, seja de forma individualizada e de acordo com a exigência de cada item, objeto deste termo de referência.

k) **Catálogo técnico do produto**, nos quais necessariamente constarão imagens e desenhos com cotas, comprovando que o item ofertado faz parte de sua linha de fabricação. Estas condições serão de extrema relevância para a avaliação do mesmo, especificamente quanto a conformidade com as especificações, características técnicas e certificados de conformidade apresentados, qualidade, durabilidade, acabamento, estética, ergonomia e funcionalidade.

l) **Declaração fornecida pela licitante que prestará assistência técnica direta ou através de sua credenciada, num prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas** após a solicitação, sem qualquer ônus para o órgão contratante.

Já para a **aceitação das propostas**, será exigido as **AMOSTRAS** dos produtos ofertados, observados a ordem de classificação, fase em que o Pregoeiro suspenderá a sessão para o atendimento do prazo, conforme estabelece o subitem **7.1.1.2** deste Termo de Referência. Será convocado à princípio, somente o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

17. Apesar do edital intentar apresentar justificativas para as dezenas de laudos exigidos, vejo que elas não estão **calcadas em parecer idôneo** como determina o inteiro teor do Acórdão APL-TC 00110/22 referente ao processo 02050/21, assim, a princípio, confirma-se a irregularidade, pois acarreta indevida limitação de concorrência, ao criar empecilhos não adequadamente justificados, ofendendo o art. 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência das Cortes de Contas acerca do tema.

18. Além do mais, já restou consignado no Acórdão APL-TC 00110/22 que a exibição destes documentos deve ser requerida na celebração do contrato (somente do licitante vencedor), e não junto com a proposta comercial, como estabelecido no edital:

70. Que reste claro que não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, devendo sempre estar acompanhada de justificativa plausível e fundamentada, conforme os diversos precedentes acima listados.

71. Da mesma forma, a irregularidade permanece quanto ao momento de exibição destes documentos. O Termo de Referência previu que devem ser apresentados no momento da proposta comercial (ou seja, em fase de habilitação), no entanto, em atenção aos princípios da competitividade e razoabilidade, devem ser requeridos na celebração do contrato (somente do licitante vencedor).

72. A Súmula 272 do Tribunal de Contas da União estabelece que: *“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”*.

73. Utilizando esta súmula como um dos fundamentos, o Tribunal de Contas da União, em sede de Representação, considerou ilegal Pregão Eletrônico que exigiu a apresentação, junto à proposta comercial, de certificado de conformidade ou laudo reconhecido pelo Inmetro, pois impôs um custo desnecessário às empresas interessadas e, inadvertidamente, restringiu a competitividade, seja inibindo a ampla participação das empresas, seja impossibilitando seu prosseguimento no certame:

[...]

9.3. assinar prazo, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443/1992 e artigo 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, de quinze dias, a partir da ciência desta deliberação, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES promova a anulação do Pregão Eletrônico 18/2019 (processo 23147003760201928), bem como de todos os atos dele decorrentes, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida até ao final do referido prazo, tendo em vista que a exigência prevista no item 8.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 18/2019 (processo 23147003760201928) - **certificado de conformidade ou laudo reconhecido pelo Inmetro, a ser apresentado junto à proposta comercial, que comprove o atendimento dos suportes em aço aos requisitos da NBR 8094/83, com avaliação mínima de 1.200 horas - foi inoportuna, na medida em que foi requerida junto com a proposta comercial, sendo que deve ser exigida somente ao licitante vencedor, por ocasião da celebração do contrato, de modo a não afrontar os princípios da competitividade e da razoabilidade**, previstos no art. 2º do Decreto 10.024/2019, bem como a Súmula TCU 272; [...] (TCU. Acórdão 1700/2020 - Plenário, referente ao processo n. 002.444/2020-8. Relator: Ministro Augusto Sherman. Julg: 01/07/2020). (grifo nosso)

19. Também se evidenciou que o edital traz, como exigência de qualificação econômico-financeira, a apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial do respectivo Estado, emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 60 (sessenta) dias caso não conste o prazo de validade (item 12.5.2 do edital), a princípio, em desacordo com a legislação de licitações – Lei n. 8666/93, pois seu art. 31 (referente à qualificação econômico-financeira) muito menos no art. 28 (referente à habilitação jurídica), mais condizente com a natureza da exigência, não preveem a possibilidade de exigência dessa certidão, causando, em tese, restrição indevida à competitividade:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

20. De fato, ainda que em cognição sumária, vale dizer, não exauriente, observo a plausibilidade do direito invocado, atinente às irregularidades acima destacadas.

21. Quanto ao perigo da demora, estava previsto para ocorrer a abertura do referido procedimento licitatório na data de hoje, às 10h01 (horário de Brasília).

22. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.

23. Com efeito, entendo por bem neste momento também colher a oitiva do Presidente do Consórcio e do Pregoeiro. Ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo o contraditório e ampla defesa concedido em momento oportuno.

24. Desta maneira, presente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico representado e os seus atos posteriores.

25. Pelo exposto, decido:

I – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 (Processo Administrativo nº 1-215/CIMCERO/2022) e seus atos subsequentes, temporariamente, até posterior decisão.

II – Determinar ao senhor Célio de Jesus Lang (CPF n. 593.453.492-00), Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, e ao senhor Emerson Gomes dos Reis (CPF n. 000.365.712-45), ou a quem lhes substituir, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a suspensão do edital sob exame e apresentem manifestação, caso queiram, com as alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos no relatório técnico de ID=1300235.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II desta decisão, ou quem os substituam na forma legal.

IV – Intimar também o MPC, na forma regimental.

V – Após o decurso do prazo contido no item II, devolver o processo à SGCE para prosseguimento do feito, analisando, conjuntamente, os documentos porventura apresentados, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar outras diligências necessárias à sua instrução.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1949/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lucicléia Ferreira Belarmino (cônjuge) - CPF n. 497.568.182-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0298/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, a senhora **Lucicléia Ferreira Belarmino (cônjuge^[1])**, portadora do CPF n. 497.568.182-04, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **João Bosco Reis Ferreira**, falecido em 02.05.2021^[2] quando ativo no cargo de Vigilante, referência MP-NA-13, cadastro n. 43427, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 129, de 24.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 129, de 28.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o disposto na Emenda Constitucional n. 41/2003 (1248567).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1250883).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurada do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se ativo no cargo de Vigilante, referência MP-NA-13, cadastro 43427, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO, o que gera na pensão a não paridade (reajuste pelo índice do RGPS), na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62, da Lei Complementar n. 432/2008.
7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora **Lucicléia Ferreira Belarmino**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1248567), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 02.05.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 3 do ID 1248568).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada (fl. 4 do ID 1248567) e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1250883), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Luciléia Ferreira Belarmino (cônjuge)**, portadora do CPF n. 497.568.182-04, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **João Bosco Reis Ferreira** (CPF n. 290.307.652-91), falecido em 02.05.2021 quando ativo no cargo de Vigilante, referência MP-NA-13, cadastro n. 43427, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 129, de 24.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 129, de 28.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o disposto na Emenda Constitucional n. 41/2003 (1248567).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1248567).

[2] Certidão de Óbito (fl. 3 do ID 1248568).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1953/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Gerson Pontes de Oliveira- CPF n. 030.595.102-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0300/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Gerson Pontes de Oliveira**, portador do CPF n. 030.595.102-53, ocupante do cargo de Motorista, nível Auxiliar, referência 16, matrícula n. 300034152, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1138, de 16.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 183, de 30.09.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1 – 3 do ID 1248609).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal procedeu à verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por meio do sistema SIGAP, módulo FISCAP, e constatou o *atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório*, de modo que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1250885).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].

6. No mérito, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 1-4 do ID 1248610), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 20.11.2014 (fl. 9 do ID 1250562), fazendo jus à aposentadoria com base na fundamentação do ato concessório, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade; 34 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório geral do tempo de contribuição (fl. 6 do ID 1250562).

8. Além dos requisitos supramencionados, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que o interessado foi enquadrado no regime estatutário em 01.08.1990 (fl. 3 do ID 1248610).

9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los, pois serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, verificam-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1248610) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1250562), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor do servidor **Gerson Pontes de Oliveira**, portador do CPF n. 030.595.102-53, ocupante do cargo de Motorista, nível Auxiliar, referência 16, matrícula n. 300034152, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 1138, de 16.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 183, de 30.09.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1248609).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1935/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Olerina Cardoso Araujo – CPF n. 313.054.232-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N 0301/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Olerina Cardoso Araujo**, inscrita no CPF n. 313.054.232-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300018896, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência prevista no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 470, de 07.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1248035).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1250470), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1250873).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[1].

6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Olerina Cardoso de Sá foi fundamentada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

7. Com base na documentação acostada aos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1248036), a unidade técnica do Tribunal inseriu os dados da servidora no Sistema SICAP Web, constatando que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.11.2014 (fl. 9 do ID 1250470), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 36 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1250470).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público 19.11.1990 (fl. 3 do ID 1248036)

9. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO n. 2331, de 15 de abril de 2021, entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1248036) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1250470), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Olerina Cardoso de Sá**, portadora do CPF n. 313.054.232-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018896, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 470, de 07.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Após o registro, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00283/22

PROCESSO: 02506/22

ASSUNTO: Aprovação das listas de entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DAS LISTAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE RONDÔNIA. TEMÁTICA AMBIENTAL. APROVAÇÃO.

A lista de entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia para distribuição aos Conselheiros Relatores deve ser alternada para agrupar as unidades que tenham a temática ambiental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de listas agrupadas das entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia que, nos termos do §1º do art. 240 do Regimento Interno do TCE-RO, são organizadas pelo Presidente e, após, submetidas à aprovação pelo Plenário para posterior sorteio entre os Conselheiros, conforme art. 241 do mesmo diploma legal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar as listas agrupadas das entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, bem como as demais constantes da planilha de ID 0467790, apenas com a alteração para que as novas unidades Fundo Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais (Nova unidade listada na LOA 2022) e Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Nova unidade listada na LOA 2022), sugeridas para a LISTA 01, integrem a LISTA 02;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, com a urgência que o caso requer, providencie a publicação deste acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, após os trâmites legais, encaminhe os autos ao Departamento de Gestão da Documentação; e

III – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação que, com presteza, proceda ao sorteio das listas até o fim do mês de novembro de 2022, conforme determina o art. 241 do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01822/20 (PACED)

INTERESSADA:Sandra Lima Karantino Abiorana

ASSUNTO: PACED - débito do item VII do Acórdão n. AC2-TC 00612/19, proferido no processo (principal) nº 00230/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0595/2022-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sandra Lima Karantino Abiorana**, do item VII do Acórdão AC2-TC 00612/19^[1], prolatado no processo (principal) nº 00230/17, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0433/2022-DEAD – ID nº 1298973, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos o Parcelamento n. 20200101200021, referente à CDA n. 20200200438594, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1297882.

3. Pois bem. Há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da senhora **Sandra Lima Karantino Abiorana**, quanto ao débito cominado no **item VII do Acórdão AC2-TC 00612/19**, exarado no processo (principal) nº 00230/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGM de Guajará-Mirim, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1298661.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

^[1] ID 911352 – págs. 1/27.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06006/17 (PACED)

INTERESSADO: Antônio Geraldo Affonso

ASSUNTO: PACED – débito e multas do item II, III e IV do Acórdão nº AC2-TC 00318/15, proferido no processo (principal) nº 00370/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0596/2022-GP

DÉBITO E MULTAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do acórdão até a presente data, imperioso reconhecer a incidência da prescrição, o que impossibilita este Tribunal de Contas de continuar a exigir o cumprimento das imputações.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor **Antônio Geraldo Afonso**, dos itens II, III e IV do Acórdão nº AC2-TC 00318/15, prolatado no Processo nº 00370/15, relativamente à cominação de débito (item II) e de multas (itens III e IV).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação nº 0401/2022-DEAD (ID nº 1284060), aduziu o que se segue:

“(…) Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 279/GAB/PGM/2022, acostado sob o ID 1278652 e anexos IDs 1278653 a 1278655, em que a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho informa acerca da impossibilidade de execução do débito e das multas imputados no Acórdão AC2-TC00318/15, conforme motivos expostos.

A Procuradoria informa a existência da Ação Civil Pública n. 7059225-78.2016.8.22.0001, ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia, a qual versou, entre outros, sobre reparação de dano ao erário municipal. No julgamento, houve o afastamento do ato de improbidade administrativa, mantido em sede recursal, na qual também ficou evidenciada a ausência de dano ao erário.

Alega a Procuradoria, também, que o Estado de Rondônia ajuizou as Execuções Fiscais n. 7033818-02.2018.8.22.0001 e 7006111-54.2021.8.22.0001 em face dos títulos executivos extraídos do Acórdão AC2-TC 00318/15, as quais se encontram pendentes de julgamento definitivo.

Em consulta ao presente Paced, verificamos que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou, por meio do Ofício n. 0462/2022/PGE/PGETC, cópia acostada sob o ID 1207991, que procedeu ao cancelamento das CDAs 20180200008463 e 20180200008464, as quais se encontravam em cobrança na Execução Fiscal n. 7006111-54.2021.8.22.0001, devido ao julgamento do Tema 642.

Quanto ao débito, este Departamento deu ciência da DM 0428/2022-GP, ID 1246639, que determinou o direcionamento das dívidas ao Município de Porto Velho, à PGETC por meio do Ofício n. 1263/2022-DEAD.

Informamos, por fim, que o Acórdão AC2-TC 00318/15 transitou em julgado em 18.10.2017”.

3. Diante das informações acima, a referida unidade administrativa encaminhou feito à Presidência para conhecimento e deliberação.

3. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.

4. Desde logo oportuno registrar que no presente feito foi proferida a DM 0428/2022-GP (ID 1246639) que, além de corrigir erro material identificado no item II do Acórdão AC2-TC 0318/2015, no que tange à legitimidade do ente credor para a cobrança do dano (município), determinou que as imputações decorrentes das multas (itens III e IV) fossem direcionadas ao Município de Porto Velho, por força do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642). Eis o dispositivo da mencionada decisão:

I – Determinar ao DEAD que adote as medidas necessárias para o direcionamento ao Município de Porto Velho, dos créditos decorrentes das multas (itens III e IV) e do débito (item II) do Acórdão AC2-TC 00318/2015, nos termos do art. 13, IV da IN 69/20, tendo em vista o novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa, bem como o erro material constatado relativamente ao ente credor do débito; e

II – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES remeta o presente feito ao DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, para a ciência da PGETC, bem como para o envio ao ente credor, com a maior brevidade possível, dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança dos mencionados créditos.

5. Consoante à peça de informação do DEAD, a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, instada a cumprir a supracitada determinação, informou que não foi possível atendê-la, argumentando para tanto que no bojo da Ação Civil Pública n. 7059225-78.2016.8.22.0001, ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia, houve o afastamento do dano ao erário, o que foi mantido em sede recursal. E, ainda, que as ações de execuções fiscais nºs 7033818-02.2018.8.22.0001 e 7006111-54.2021.8.22.0001 ajuizadas pelo Estado de Rondônia para cobrança das imputações cominadas no Acórdão AC2-TC 00318/15, no momento, se encontram pendentes de julgamento.

6. Pois bem. A despeito dos argumentos aduzidos pela PGM, no caso posto, não convém insistir com a presente cobrança, diante da chance real de insucesso da medida, conforme argumentos a seguir aduzidos.

7. Isso porque do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00318/15 (18/10/2017, ID 554201) até a presente data, depreende-se que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, razão pela qual deve-se reconhecer a prescrição, nos termos do novel entendimento da Suprema Corte (Tema 899), o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

8. Ademais, cumpre registrar que nas execuções fiscais nºs 7033818-02.2018.8.22.0001 e 7006111-54.2021.8.22.0001, movidas equivocadamente pelo Estado de Rondônia para a cobrança do débito (item II) e das multas (itens III e IV), foram proferidas sentenças no sentido da extinção das ações^[1], com fulcro no inciso III do art. 924 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 8.666/80, o que realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Município e até a do Poder Judiciário.

9. Ante o exposto, Decido:

I – Conceder a baixa de responsabilidade do senhor **Antônio Geraldo Affonso**, em relação às imputações dos itens II (débito), III e IV (multas) do Acórdão nº AC2-TC 00318/15, prolatado no Processo nº 00370/15, nos termos da fundamentação acima; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES, que proceda à remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para o cumprimento do item I deste *decisum*. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, arquivando o presente processo, haja vista não haver cobranças pendentes de adimplemento (ID 1283203).

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Informação obtida por meio de pesquisa ao sítio eletrônico do TJ/RO. Acesso em 24/11/22.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006475/2022
INTERESSADO: Domingos Sávio Villar Caldeira
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0597/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. O servidor Domingos Sávio Villar Caldeira, matrícula n. 269, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo – CECEX-6, requer a concessão da licença prêmio, referente ao 5º quinquênio 2016-2021- considerando para tanto, o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído nos períodos a abaixo indicados, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento (ID 0461239):

a) 1º período: de 2 (dois) meses de licença prêmio a ser usufruído de 01 a 30/12/2022 e de 07/01 a 07/02/2023;

b) 2º período: 1 (um) mês de licença prêmio a ser usufruído entre 03 de abril a 02 de maio/2023."

2. A Coordenadoria Especializada em Fiscalizações CECEX-6, por meio do Despacho nº 0463538/2022/CECEX6, opinou pelo INDEFERIMENTO do afastamento pleiteado no 1º período pretendido, com a conseqüente conversão em pecúnia, conforme já alternativamente proposto pelo requerente em seu pedido, e pelo DEFERIMENTO do afastamento indicado no 2º período. Esse posicionamento foi acompanhado pela SGCE (Despacho nº 0466302/2022/SGCE).

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP emitiu a Instrução Processual nº 175/2022 – SEGESP (ID 0471030), cujo teor dispôs que “[...] diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. “Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020”.

4. Ao final, SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do pleito do servidor, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os períodos de 2.1.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.8.2022, sendo que o dia 6.8.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.”.

5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0471632), com vistas à análise e deliberação acerca da "convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira" da conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0472008, afirmou que o "documento de ID 0426883 evidencia que foi projetado para o ano corrente o dispêndio de R\$ 2.686.533,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para a despesa "licenças prêmio indenizadas", o que comprova que o adimplemento de verbas dessa natureza foi devidamente projetado no orçamento desta Corte".

7. Ademais, no "tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, [declarou] declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício".

8. É o relatório.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei".

10. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício", segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0472008), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu,, como ponderou a SEGESP (0471030), o servidor laborou - no período compreendido entre 2.1.1996 a 17.11.2022 - junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, perfazendo o total de 9.817 dias de efetivo serviço, ou seja, 26 anos, 10 meses e 27 dias de efetivo exercício para o Estado de Rondônia, prestado ininterruptamente.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, gozou/recebeu a indenização referente aos quinquênios anteriores, conforme segue:

- a) Processo n. 2027/2001 - 1º Quinquênio: Período de 2.1.1996 a 1º.1.2001 - Situação: Gozou 3 meses, conforme Portarias nº 274/2011, nº 92/2004 e nº 600/2005.
- b) Processo n. 2906/2001 - 2º Quinquênio: Período de 2.1.2001 a 1º.1.2006 - Situação: Gozou 2 meses conforme Portaria nº 307/2008, nº 858, nº 1098 e nº 1766/2011 e converteu 1 mês em pecúnia conforme Processo 4254/2010.
- c) Processo n. 162/2011 - 3º Quinquênio: Período de 2.1.2006 a 1º.1.2011 - Situação: Converteu 3 meses em pecúnia, sendo 2 meses conforme Processo nº 4089/2011 e 1 mês conforme Processo n. 4542/2011.
- d) Processo n. 482/2016 - 4º Quinquênio: Período de 2.1.2011 a 1º.1.2016 - Situação: Converteu 3 meses em pecúnia, nos próprios autos.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, devem ser considerados os períodos de 2.1.2016 a 1º.1.2021, correspondente ao 5º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os períodos de 2.1.2016 a 27.5.2020 e de 1.1.2022 a 5.8.2022, sendo que o dia 6.8.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que constam na ficha funcional do servidor o registro de duas faltas não justificadas, nos dias 28.8.2018 e 15.7.2019, as quais, nos termos do parágrafo único acima transcrito, retardam a concessão da licença para 6.10.2022, situação já superada.

Diante disso, em 5.10.2022 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 5º quinquênio.

16. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da CECEX-6. (ID 0463538).

17. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 2 (dois) meses, relativamente ao 5º quinquênio (no período de 01 a 30/12/2022 e de 07/01 a 07/02/2023), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Domingos Sávio Villar Caldeira tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor ao interessado e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decism.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO
RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005347/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de dispensers para álcool em gel, papel toalha interfolhas, papel higiênico e sabonete e sabão líquidos, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a seguinte empresa JAIR DOS REIS SILVA JÚNIOR, CNPJ: 28.604.543/0001-37, pelo valor total de R\$ 10.722,68 (dez mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos).

Porto Velho, 28 de novembro de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2022/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 003728/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição imediata de materiais de consumo (mouse, teclado, caixa de som, conectores, divisor HDMI, patch cord e pilha botão), conforme o Edital.

Data de realização: 12/12/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 33.197,10.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 7 de novembro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 14/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2704, de 26.10.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02008/22 – (Processo Origem: 01346/22) - Pedido de Reexame

Interessados: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, Ianara Cristina Costa Fernandes - CPF nº 725.864.354-00, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0199/2022-GABOPD, proferida no Processo nº 01346/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Winston Clayton Alves Lima - OAB nº. 7418

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Conhecer, em definitivo, do pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 0199/2022-GABOPD (Processo n. 1346/22), interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no mérito, concedendo parcial provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00783/22 – Prestação de Contas

Responsável: Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF nº 623.728.662-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar Regular a prestação de contas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia-FECOEP, relativa ao exercício de 2021, concedendo quitação plena a Luana Nunes de Oliveira Santos, com determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 00962/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Miguel Junhichi Deguchi - CPF nº 301.739.499-91, Marcos Antônio Marsicano da Franca - CPF nº 132.942.454-91, Empresa Técnica Rondônia De Obras Ltda - TROL, representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior - CNPJ nº 03.687.657/0001-67, Erasmo Meireles e Sa - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Contrato nº 021/2017/FITHA - Construção de Ponte de Concreto Pré-Moldado Protendido sobre o Rio Urupá, na Rodovia RO- 135, Trecho:BR-364 /Nova Londrina, KM3,0 com extensão de 150,00m e largura de 11,20M, no Município de Ji-Paraná.

Processo Administrativo:01.1411.00170.0006/2018 E 0009.436198/2018-13 (SEI GovRO)

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar regulares as contas, concedendo quitação plena a Erasmo Meireles e Sá e Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL; Julgar regulares com ressalvas as contas dos fiscais da obra Marcos Antônio Marsicano da Franca e Miguel Junhichi Deguchi, afastando a aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, da LC n. 154/96, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02221/22 – Aposentadoria

Interessada: Elisabete Cavalcante Pardin - CPF nº 478.436.402-15

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 59/2021, de 19.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3034, de 20.8.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, em favor da Senhora Elisabete Cavalcante Pardin, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

5 - Processo-e n. 02220/22 – Aposentadoria

Interessada: Elisabete Cavalcante Pardin - CPF nº 478.436.402-15

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 58/2021, de 19.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3034, de 20.8.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, em favor da Senhora Elisabete Cavalcante Pardin, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 01399/22 – Pensão Civil

Interessada: Maria Marta Montes de Melo - CPF nº 114.172.502-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 01313/22 – Aposentadoria

Interessada: Ana Eunice de Araújo Bustos Sanches - CPF nº 389.740.292-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 142/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 4.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ana Eunice de Araújo Bustos Sanches, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 01311/22 – Aposentadoria

Interessada: Olga Benaria Teixeira de Melo - CPF nº 386.396.292-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 150/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 4.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Olga Benária Teixeira de Melo, com determinação de registro e alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 02602/21 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Soares da Silva - CPF nº 191.300.582-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 23, de 18.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, de 19.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sandra Soares da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 01312/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmão - CPF nº 386.947.862-49
Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

PROCESSO EXTRA-PAUTA

1 - Processo-e n. 00573/22 – Denúncia e Representação
Assunto: Suposta irregularidade decorrente da concessão dos auxílios alimentação e saúde aos membros da diretoria da EMDUR.
UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).
INTERESSADO: Ministério Público de Contas (MPC), representante.
Responsáveis: Gustavo Beltrame (CPF: 277.241.918-59), Presidente da EMDUR, Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: 834.950.702-06), Presidente do Conselho de Administração da EMDUR.
Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Obs.: Processo em mesa, face a solicitação da relatoria, conforme Processo SEI n. 006674/2022.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
DECISÃO: "Conhecer a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), sobre suposta irregularidade na concessão dos auxílios alimentação e saúde aos membros da diretoria da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), considerando impropriedade, revogando a tutela antecipatória inibitória, deferida no item III da DM 0043/2022/GCVCS/TCE-RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS

- 1 - Processo-e n. 01363/22 – Aposentadoria
Interessado: Moises Pereira Carlos - CPF nº 407.583.039-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006695/2022.
- 2 - Processo-e n. 01536/22 – Pensão Militar
Interessados: Iza Israely Barroso Lobo - CPF nº 048.954.512-24, Brayon Goncalves Lobo - CPF nº 084.589.842-61, Sophia Vitoria Goncalves Lobo - CPF nº 048.954.652-84
Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006695/2022.
- 3 - Processo-e n. 01544/22 – Pensão Militar
Interessada: Ulda Abiorana Nascimento - CPF nº 285.755.042-15
Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006695/2022.
- 4 - Processo-e n. 02378/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Rubens Castelo Branco - CPF nº 987.678.442-00
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006695/2022.
- 5 - Processo-e n. 02379/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Gabrielle Bisieto da Silva Federigi - CPF nº 027.074.182-85
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006695/2022.
- 6 - Processo-e n. 00044/22 – Reserva Remunerada
Interessada: Nathália Caetano de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91
Responsável: Gilvander Gregório de Lima - CPF nº 386.161.222-49

Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006695/2022.

7 - Processo-e n. 01964/22 – Aposentadoria
Interessada: Jandira Garbulhe Braguin - CPF nº 389.561.879-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006695/2022.

8 - Processo-e n. 02391/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Xirlande Dias Cardoso - CPF nº 711.318.922-91, Nildo Pereira da Silva - CPF nº 716.571.852-49, Fabiola Aparecida de Souza Griffo - CPF nº 040.071.622-47, Grecia Rodrigues Gouveia - CPF nº 011.188.662-74, Tiago dos Anjos - CPF nº 003.185.272-60
Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006695/2022.

9 - Processo-e n. 02399/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Luiz Carlos Pereira de Lima - CPF nº 761.257.422-53, Carlene Martins Pereira Neves - CPF nº 005.744.002-65
Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006695/2022.

10 - Processo-e n. 02412/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Karine Elias de Castro - CPF nº 004.755.652-82
Responsável: Carla Goncalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006695/2022.

11 - Processo-e n. 01053/22 – Aposentadoria
Interessada: Maire Aparecida Bertão Soares - CPF nº 340.712.532-15
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006695/2022.

12 - Processo-e n. 01882/22 – Pensão Civil
Interessado: Reinaldo Andrade Viana - CPF nº 304.318.086-00
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006695/2022.

13 - Processo-e n. 01850/22 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha Antunes da Silva - CPF nº 312.668.942-68
Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006695/2022.

Às 17 horas do dia 11 de novembro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula n. 109